



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoais Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

A Vereadora **FERNANDA LINS DE MEDEIROS MAIA** vem apresentar, nos termos regimentais, o Projeto de Lei nº 19/2025 no teor seguinte:

PROJETO DE LEI N° 19/2025, de 10 de abril de 2025.

“ Dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos idosos com renda de até 02 (dois) salários mínimos no Município de São Fernando/RN, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de São Fernando/RN, no uso das atribuições legais e atendendo proposição de iniciativa do Poder Legislativo Municipal, Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedida isenção do pagamento do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) ao contribuinte pessoa física, com idade igual ou superior a 60 (sessenta) anos, que comprove possuir renda mensal de até 2 (dois) salários mínimos.

Art. 2º - A isenção de que trata esta Lei será concedida desde que atendidos, cumulativamente, os seguintes requisitos:

- I – o imóvel seja de propriedade do idoso requerente;
- II – o imóvel seja utilizado exclusivamente como sua residência;
- III – o idoso não possua outro imóvel no Município ou em qualquer parte do território nacional;
- IV – o valor venal do imóvel não ultrapasse o limite fixado anualmente pela Secretaria Municipal de Tributação para fins de isenção tributária.

Art. 3º - O pedido de isenção deverá ser protocolado junto ao setor competente da Prefeitura Municipal até o dia 30 de setembro do exercício anterior ao que se pretende obter o benefício, acompanhado da seguinte documentação:

- I – cópia do documento de identidade e CPF;
- II – comprovante de residência no imóvel;
- III – comprovante de propriedade do imóvel;
- IV – declaração de que não possui outro imóvel em seu nome.

Art. 4º - A isenção deverá ser renovada anualmente, mediante novo requerimento e apresentação da documentação atualizada.

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoais Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

Art. 5º - A inobservância de quaisquer dos requisitos desta Lei ou a constatação de fraude implicará na imediata revogação do benefício e cobrança do tributo devido, acrescido de multa e juros legais.

Art. 6º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da sua publicação.

Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do exercício fiscal seguinte.

CÂMARA MUNICIPAL, em São Fernando/RN, 10 de abril de 2025.


Fernanda Lins de Medeiros Maia
Vereadora
Autora do Projeto

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por finalidade assegurar maior justiça fiscal e garantir dignidade aos idosos de São Fernando/RN, especialmente àqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica. Trata-se de uma medida que reconhece os desafios enfrentados na terceira idade, como o aumento dos gastos com saúde e a limitação de renda, frequentemente restrita a aposentadorias ou benefícios sociais.

A isenção do IPTU para idosos com renda de até 02 (dois) salários mínimos representa um alívio financeiro importante, permitindo que estes cidadãos tenham melhores condições para custear suas necessidades básicas, sem prejuízo à sua habitação ou bem-estar.

Além disso, a medida reforça o compromisso do Município com a valorização dos idosos, promovendo políticas públicas inclusivas e socialmente responsáveis. A iniciativa está em consonância com os princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade e da função social dos tributos.

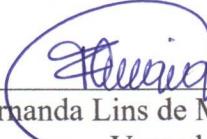
Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoais Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88
PODER LEGISLATIVO

Diante do exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação deste importante Projeto de Lei.


Fernanda Lins de Medeiros Maia
Vereadora
Autora do Projeto

Lido(a) no Expediente da Sessão realizada na data subscrita e encaminhado(a) para a(s) competente(s) Comissão(ões)
Sala das Sessões, 10/04/25


Secretário

APROVADO em única discussão
por unanimidade dos edis presentes
Sala das Sessões, 25/04/25


Secretário

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN



Estado do Rio Grande do Norte
CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO
Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88
PODER LEGISLATIVO

PARECER
(COMISSÃO PERMANENTE DE JUSTIÇA E REDAÇÃO)

Após reunião com todos os membros da Comissão Permanente de Justiça e Redação, realizada em 25 de abril de 2025, chegou-se a seguinte conclusão sobre o **Projeto de Lei nº 19/2025** de autoria da Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia, que dispõe sobre a concessão de isenção do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) aos idosos com renda de até 02 (dois) salários mínimos no Município de São Fernando/RN, e dá outras providências.

A matéria está afeta para a Comissão Permanente de Justiça e Redação da Câmara Municipal de São Fernando/RN, com as prerrogativas e competências estabelecidas nos arts. 53, seus incisos e alíneas do Regimento Interno da Câmara Municipal, que apregoa as prerrogativas de opinar sobre matérias em tramitação na Câmara, principalmente sob o aspecto constitucional, jurídico e legal e também sobre o mérito das proposições; voto que tenha por fundamento a inconstitucionalidade ou a tergiversação de contrariar o interesse público; licença ou afastamento do Prefeito, Vice-Prefeito e/ou Vereador; organização administrativa da Prefeitura e da Câmara; criação de entidade de Administração Indireta ou de Fundação; aquisição e alienação de bens móveis e imóveis; firmação de convênio e consórcios; alteração de próprios municipais e logradouros; matéria que não tenha destinação explicitamente dada por este Regimento; elaborar a redação final de todos os projetos, salvo o Orçamento e as leis complementares previstas no Parágrafo Único do art. 56 da Lei Orgânica Municipal; responder consultas do Presidente, da Mesa, de qualquer outra comissão ou de Vereador sobre aspecto jurídico ou legal das proposições apresentadas em Plenário; examinar, se for o caso, proposição oriunda de autoridade estranha ao Município, dando-lhe forma adequada de tramitação ou sugerindo o arquivamento, sugerindo ou promovendo as modificações que julgar necessárias, observando, para tanto, o que determina a Constituição Federal/1988; observando o atendimento aos atributos que as normas legais, para serem qualificadas como tal, devem possuir, elencadas pela Doutrina, dentre as quais se destaca a Novidade, a Abstratividade, a Generalidade, a Imperatividade e a Coercibilidade, o que é o caso do referido Projeto de Lei em comento.

Assim sendo, entendemos que o seu texto coaduna-se com as regras e técnicas para a sua feitura, emitimos PARECER FAVORÁVEL **Projeto de Lei nº 19/2025** de autoria da Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia, OPINANDO PELA SUA APROVAÇÃO, inclusive que seja deliberado em única discussão e votação na próxima sessão a ser realizada.

Câmara Municipal de São Fernando/RN, em 25 de abril de 2025.

Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia
Relator



Estado do Rio Grande do Norte

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FERNANDO

Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas (CNPJ) 08.221.137/0001-88

PODER LEGISLATIVO

VOTOS DOS INTEGRANTES DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO SOBRE O PARECER

Vereador Dionísio Eulámpio dos Santos Neto	Sim (X) Não ()	
Vereador Rubinaldo Dantas	Sim (X) Não ()	
Vereadora Fernanda Lins de Medeiros Maia	Sim (X) Não ()	

Poder Legislativo – São Fernando - RN

Rua Capitão João Florêncio nº 45 – Centro, São Fernando-RN